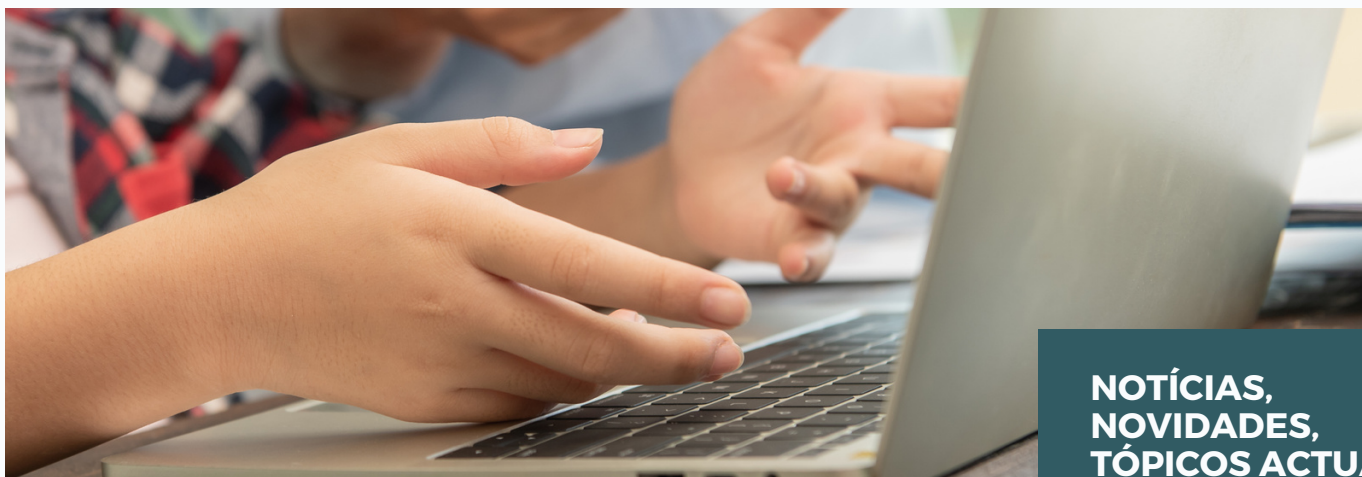


SERVIÇOS DIGITAIS EM PORTUGAL: LEI DE EXECUÇÃO APROVADA



NOTÍCIAS,
NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

“O REGIME INTERESSA, EM PRIMEIRO LUGAR, AOS CHAMADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS, ISTO É, ÀS ENTIDADES QUE, NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS, TRANSMITEM, ARMAZENAM OU ALOJAM INFORMAÇÃO FORNECIDA PELOS RESPECTIVOS UTILIZADORES, CATEGORIA NA QUAL PODEM ENQUADRAR-SE SERVIÇOS DE ACESSO OU TRANSMISSÃO DE DADOS, SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, PLATAFORMAS EM LINHA E MARKETPLACES.”

ESCRITO POR



LÍDIA SILVESTRE
Partner



MARGARIDA TEMPERA
Junior Associate

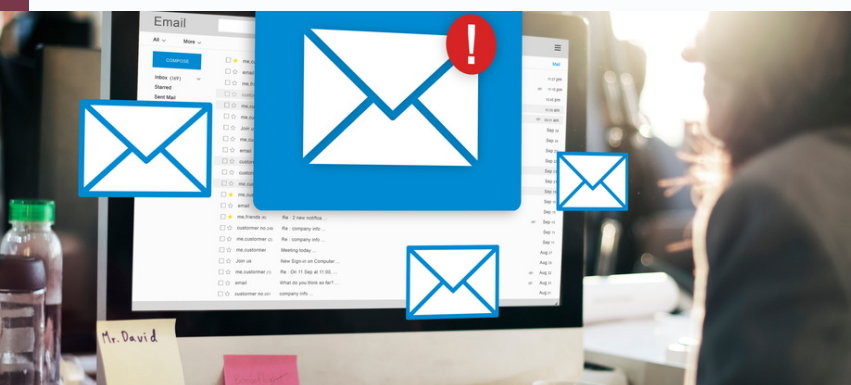
A Lei 12-A/2026, de 15 de Abril, veio possibilitar a execução, em Portugal, do Regulamento dos Serviços Digitais, habitualmente designado por *Digital Services Act* ou DSA, aplicável desde 17 de Fevereiro de 2024, estabelecendo agora o quadro nacional necessário para determinar quem fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações, de que meios dispõem as autoridades para atuar e quais as consequências que podem resultar do respetivo incumprimento.

A distinção é importante, porque a lei de execução não substitui o DSA nem cria, de forma geral, um novo conjunto de deveres para as empresas, mas permite que as obrigações já previstas no Regulamento sejam supervisionadas e sancionadas de forma mais estruturada em Portugal, passando o seu cumprimento a beneficiar de autoridades competentes claramente identificadas, procedimentos próprios de fiscalização e reclamação e um regime contraordenacional expressamente definido.

O regime interessa, em primeiro lugar, aos chamados **prestadores de serviços intermediários**, isto é, às entidades que, no âmbito da prestação de serviços digitais, **transmitem, armazenam ou alojam informação fornecida pelos respetivos utilizadores**, categoria na qual podem enquadrar-se serviços de acesso ou transmissão de dados, **serviços de alojamento, plataformas em linha e marketplaces**, embora as obrigações concretamente aplicáveis variem de acordo com a natureza do serviço prestado e, em determinados casos, com a dimensão do operador.

Por essa razão, o primeiro passo para qualquer empresa que desenvolva este tipo de atividade deverá consistir em perceber se o serviço que disponibiliza se encontra abrangido pelo DSA e, em caso afirmativo, em que categoria se enquadra, uma vez que dessa qualificação depende o conjunto de obrigações que deverá cumprir.

Definido o âmbito de aplicação, a principal alteração introduzida pela lei de execução encontra-se no modelo de supervisão, uma vez que a ANACOM é confirmada como Coordenador dos Serviços Digitais em Portugal e passa a assumir a função central de acompanhamento e fiscalização do regime, competindo-lhe, entre outras atribuições, receber reclamações, solicitar informações, realizar diligências de investigação e adotar medidas destinadas a assegurar o cumprimento do DSA, sem prejuízo das competências específicas atribuídas à ERC e à CNPD em determinadas matérias.



Este novo enquadramento é igualmente relevante para os utilizadores, que passam a dispor de uma autoridade nacional claramente identificada à qual podem recorrer quando considerem que um prestador incumpriu as regras do DSA, designadamente em situações relacionadas com **conteúdos ilegais, remoção ou restrição de conteúdos, suspensão ou encerramento de contas ou funcionamento dos mecanismos de reclamação disponibilizados pela própria plataforma**, podendo a ANACOM, quando o prestador esteja estabelecido noutro Estado-Membro, encaminhar a reclamação para a autoridade competente nesse país.

Esta recente legislação prevê, ainda, a criação de uma plataforma de comunicação gerida pela ANACOM, através da qual poderão circular determinadas comunicações entre autoridades e prestadores, incluindo pedidos de informação e determinações destinadas à atuação sobre conteúdos ilegais, pelo que **as empresas abrangidas deverão assegurar que os respetivos pontos de contacto se mantêm atualizados** e são efetivamente acompanhados, permitindo que uma comunicação recebida seja imediatamente identificada, encaminhada para a área responsável e tratada dentro do prazo aplicável.

Esta plataforma não deve, contudo, ser confundida com os mecanismos que os próprios prestadores devem colocar à disposição dos utilizadores, entre os quais assume particular importância, no caso dos serviços de alojamento, o mecanismo de notificação e ação, ou *notice and action*,

“PARA AS EMPRESAS, ESTAS OBRIGAÇÕES TRADUZEM-SE NUMA NECESSIDADE MUITO CONCRETA DE ORGANIZAÇÃO INTERNA, UMA VEZ QUE NÃO BASTA DISPONIBILIZAR FORMALMENTE UM ENDEREÇO DE CONTACTO OU UM FORMULÁRIO, DEVENDO EXISTIR PROCEDIMENTOS QUE PERMITAM SABER QUEM RECEBE CADA COMUNICAÇÃO, QUEM A ANALISA, QUE DECISÃO DEVE SER TOMADA, DENTRO DE QUE PRAZO E DE QUE FORMA FICARÁ DOCUMENTADO O TRATAMENTO DADO À SITUAÇÃO.”

que permite comunicar à plataforma a existência de um conteúdo considerado ilegal para que esta possa analisar a situação e decidir se deve remover, restringir ou manter o conteúdo em causa.

Quando esteja em causa uma plataforma em linha, poderá ainda ser exigido um sistema interno de reclamação destinado a **permitir que o utilizador conteste determinadas decisões já tomadas pela plataforma**, nomeadamente a remoção de um conteúdo, a suspensão do serviço ou o encerramento de uma conta, sendo por isso essencial distinguir os dois mecanismos: enquanto o primeiro permite sinalizar a existência de um conteúdo potencialmente ilegal, o segundo permite reagir contra a decisão posteriormente adotada pelo prestador.

Para as empresas, estas obrigações traduzem-se numa necessidade muito concreta de organização interna, uma vez que não basta disponibilizar formalmente um endereço de contacto ou um formulário, devendo existir procedimentos que permitam saber quem recebe cada comunicação, quem a analisa, que decisão deve ser tomada, dentro de que prazo e de que forma ficará documentado o tratamento dado à situação.

A revisão deverá, por isso, abranger os pontos de contacto, os termos e condições, as políticas de moderação de conteúdos e os mecanismos de notificação e reclamação e, quando aplicável, outras matérias específicas

previstas no DSA, como a identificação dos comerciantes que utilizam *marketplaces*, a transparência da publicidade, a proteção de menores ou a utilização de interfaces suscetíveis de influenciar indevidamente as escolhas dos utilizadores.

A necessidade de assegurar o efetivo cumprimento destas obrigações é reforçada pelo regime sancionatório agora estabelecido, que identifica as condutas suscetíveis de constituir contraordenação e estabelece as coimas aplicáveis em função da infração praticada, podendo, no caso das pessoas coletivas, o respetivo limite máximo corresponder a 1% ou a 6% do volume de negócios anual, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão condenatória.

Em conclusão e em termos práticos, a principal mudança trazida pela lei de execução consiste, assim, em permitir a sindicância do cumprimento do DSA em Portugal, pelo que os prestadores deverão começar por confirmar se o regime lhes é aplicável, identificar as obrigações correspondentes ao serviço que efetivamente prestam e verificar se os mecanismos exigidos pelo Regulamento existem não apenas formalmente, mas funcionam de forma efetiva, organizada e suscetível de ser demonstrada perante utilizadores e autoridades.